



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029800-62.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado LUFTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1029800-62.2021.8.26.0053

Apelante(s): Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Lufttechnik Indústria e Comércio de Equipamentos Antipoluentes Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Celina Kiyomi Toyoshima

Voto nº 6230

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. ICMS. ACORDO DE PARCELAMENTO (PEP). ENCARGOS SUPERIORES À TAXA SELIC. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pretensão inaugural de revisão dos critérios firmados em parcelamento administrativo (PEP), limitando-se juros e acréscimos financeiros à Taxa SELIC. O parcelamento do débito tributário não é empeco à revisão judicial dos aspectos jurídicos constantes nas tratativas de parcelamentos especiais à força da estrita legalidade que delimita competência e capacidade tributária. Tese fixada pelo STJ em sede do Tema Repetitivo nº 375. Inconstitucionalidade do patamar de juros previsto nos arts. 85 e 96 da Lei nº 6.374/89, em redação dada pela Lei 13.918/2009, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito que também devem ser limitados à taxa SELIC, à luz do que restou decidido pelo Col. Órgão Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000. Recálculo das parcelas que, à força da tutela provisória de urgência concedida na origem, apontou razoável diferença entre o montante cobrado e o devido. Desfecho processual preservado. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

□

Versam os autos referenciais ação declaratória pelo procedimento comum ajuizada por LUFTECHNIK INDÚSTRI A E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando (i) ao recálculo dos parcelamentos especiais n. 20309352-1 e 20309525-4, com a exclusão imediata dos juros de mora superiores

à taxa Selic e; (ii) para que abatidos os valores pagos indevidamente até o presente resultante no âmbito dos referidos parcelamentos.

A r. sentença anotou a inconstitucionalidade do patamar de juros fixado pela Lei nº 13.918/2009 e julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança de juros superiores à SELIC, determinando-se ao ente público o recálculo dos juros e dos acréscimos previstos no parcelamento, ambos limitados à taxa SELIC.

Irresignada, desfia a Fazenda Estadual, ao par do necessário reexame, recurso de apelação visando à reforma da r. sentença. Sustenta, *ab initio*, a ausência de interesse processual, haja vista que, a teor da alteração legislativa empreendida pela lei 16.497, de 18/7/2017, os juros de mora para cálculo de ICMS não pago passaram a ser iguais à taxa SELIC. Quanto ao cerne recursal, afirma que o acordo de parcelamento celebrado pela autora caracteriza renúncia ao direito que fundamenta a demanda. Aduz que não há confundir os juros, anteriores à celebração do parcelamento, dos acréscimos financeiros, incidentes a partir da adesão ao acordo. Aponta, ainda, que o parcelamento (qualquer um deles, desde que o PEP foi sendo sucessivamente renovado) se perfaz com aceitação de termo de aceite e recolhimento da primeira parcela, que inclui, por escolha livre do contribuinte, os juros previstos na legislação do ICMS, descontos e juros prefixados aplicáveis sobre as parcelas vincendas. Afirma, destarte, que optou a autora aderir ao PEP espontaneamente, o que lhe proporcionou a obtenção de vantagens significativas como a redução do valor a ser pago, dilação do prazo para o pagamento, além da suspensão da exigibilidade do débito por todo o período. Bem por isso, requer o provimento de seu apelo para que rejeitada a pretensão vestibular.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos do apelo, o recurso do ente público

não comporta provimento.

Cinge-se a irresignação fazendária, como visto, contra pronunciamento judicial que determinou o recálculo dos juros e acréscimos financeiros inseridos nos PEP do ICMS nº 20309352-1 e 20309525-4, limitando-os à Taxa SELIC.

De partida, cumpre ponderar que, embora não ventilado pelo ente público na origem - o que resultou, inclusive, no reconhecimento da inexistência de controvérsia a respeito da aplicação da Lei nº 13.918/09 no parcelamento *sub examine* pelo nobre magistrado sentenciante, conforme se observa às fls. 124 -, é de se ver que, tal como ventilado na peça inaugural, os acréscimos financeiros lançados no PEP foram realmente aplicados em desalinho com a Taxa SELIC. E como se denota das razões recursais, o próprio fisco reconhece a incidência de acréscimos superiores à Taxa Selic.

Assim, afasta-se a acenada ausência do interesse processual.

Cabe rechaçar, do mesmo modo, a ideia da aventada renúncia ao direito que fundamenta a presente demanda. Como cediço, a obrigação tributária não caracteriza mera obrigação contratual, não se origina de acordo de vontades; decorre de lei e, como tal, não tem eventual excesso convalidado pela adesão a parcelamento.

Nessa linha, *brevitatis causa*, convoca-se tese paramétrica firmada pelo col. STJ, em sede do Recurso Especial nº 1.133.027-SP, Tema Repetitivo nº 375:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

(...)

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Não aponta em outra direção o exame do tema de fundo desta demanda, relativo à recomposição dos débitos de ICMS que, por força de nova redação à Lei nº 6.374/89, introduzida pela Lei nº 13.918/2009, deixou de ser realizada com base na taxa Selic. Alterou-se, nesse passo, a sistemática do cômputo de correção monetária e juros de mora, sofrendo considerável aumento os juros na ordem de 0,13% ao dia, absorvendo a correção e facultada a sua redução por ato do Secretário da Fazenda.

Bem por isso, o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a interpretação e a aplicação dadas pelo Estado aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, sem alterá-los gramaticalmente.

Na oportunidade, foi determinado que o alcance valorativo dos dispositivos ficasse adequado à Constituição Federal, ou seja, que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), deverá ser igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário. Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”. Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual. Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente. Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º). Procedência parcial da arguição. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - Voto nº 16.422 - Rel. Paulo Dimas Mascaretti. Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 27/02/2013; Data de registro: 07/03/2013)

Não bastasse, rememore-se que os encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito igualmente devem ser limitados à taxa SELIC, à luz do que restou decidido pelo Col. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000:

Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Liquidação e de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar "sempre superior ao praticado no mercado" (§3º e §7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0016136-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

Nessa trilha, há de se concluir que os encargos cobrados pela Fazenda Estadual, sob a rubrica de juros de mora ou de acréscimos financeiros, devem limitar-se ao patamar constitucionalmente estabelecido.

No caso *sub examine*, não comprovou o ente público ter observado a taxa Selic como limitação dos juros em tais tratativas. Em verdade, o recálculo promovido à força da antecipação da tutela provisória apontou razoável diferença entre o montante cobrado e aquele devido (fls. 117).

Por oportuno, rememora-se que não faltam, neste Tribunal de Justiça, julgados a que ancorar essa orientação. Recruto, a título ilustrativo, dos ementários

desta 11ª Câmara de Direito Privado quanto a casos símiles:

ICMS – Empresa que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) – Pretendido recálculo do PEP limitando a taxa de juros moratórios ao patamar estabelecido pela Taxa Selic - A obrigação tributária decorre da lei, portanto a confissão de dívida firmada para fins de parcelamento de débito tributário não impede a revisão do Poder Judiciário, no que se refere aos seus aspectos jurídicos – Inafastável a inconstitucionalidade reconhecida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27 de fevereiro de 2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Violação à regra de competência constitucional concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF – Decisão dotada de efeito vinculante em relação aos órgãos fracionários deste E. Tribunal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002277-43.2022.8.26.0602; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023) (destaquei).

ICMS – ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) – AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade – Confissão de dívida que não impede a revisão do Poder Judiciário quanto aos aspectos jurídicos – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. ICMS – JUROS MORATÓRIOS – Afastada a incidência dos índices estipulados pela Lei nº 13.918/09 – Índice limitado à taxa SELIC - Possibilidade de amortização dos valores pagos a maior em relação ao montante ainda devido no bojo dos parcelamentos, à luz dos princípios da celeridade e da eficiência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação com base no valor da condenação - Observação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, bem como do Tema nº 1.076 do STJ. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004557-74.2021.8.26.0358; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

(destaquei).

*Apelação. Mandado de Segurança. ICMS. Programa Especial de Parcelamento - PEP. Impetração do "mandamus" por empresa devedora, pretendendo que sejam (i) reduzidas as multas aplicadas, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.497/2017; e (ii) limitados os juros de mora e dos acréscimos financeiros à taxa SELIC. Segurança parcialmente concedida. Recursos de ambas as partes buscando a inversão do julgado. Parcelamento com redução de multa para casos de débitos já inscritos em dívida ativa. Previsão expressa em decreto e comunicado CAT. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos da Lei Estadual nº 16.497/2017. Não ocorrência. Conjunto probatório que atesta o não preenchimento dos requisitos legais. **Recálculo das parcelas do PEP (Programa Especial de Parcelamento) de ICMS, com a observância da taxa SELIC. Possibilidade. Incidência das decisões proferidas pelo Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 e Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000). Precedentes. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntários desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1068628-98.2019.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)** (destaquei).*

Nesse panorama, afigura-se mesmo de rigor o recálculo dos valores pactuados no PEP n. 20309352-1 e 20309525-4, adequando-os à taxa Selic, tal como reconhecido na origem.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), serão os honorários fixados para a origem acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos voluntário e oficial**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □

□ □

MARCIO KAMMER DE LIMA □

Relator □